Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO

Projeto de Lei N° 147/ 2007

"Altera a redação da Lei nº 10.826, de 2003, modificando a sistemática de marcação de embalagens de munições."

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 2° do Projeto de Lei n° 147, que visa alterar o § 2° do art. 23 da Lei n° 10.826/2007.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Lei nº 10.826/07 dispõe nos §§ 1º e 2º do seu art. 23, que todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo seu regulamento.

Com relação aos órgãos referidos no art. 6° da mencionada Lei, dispõe ainda, que somente poderão ser comercializadas munição com código gravado no culote das munições, permitindo a identificação do lote e do adquirente.

No entanto, o Projeto de Lei nº 147/07 visa alterar os mencionados dispositivos para que todas as munições comercializadas no País, independente do adquirente, possuam gravação no culote dos estojos, para o fim de possibilitar a identificação do lote e do adquirente.

Primeiramente, necessário informar que visando atender a nova determinação trazida pelo chamado Estatuto do Desarmamento, referente a identificação gravada no próprio corpo do estojo, o fabricante brasileiro de munições desenvolveu o Sistema de

Identificação Personalizada (SIP), investindo cerca de 1,5 milhão de dólares e tornando-se a única fabricante de munições do mundo com essa capacidade.

Contudo, para as pequenas quantidades como é o caso das compras efetuadas pelo cidadão comum, torna-se inviável a identificação.

O cidadão comum hoje só pode adquirir por ano e manter em seu poder 50 unidades de munição, conforme prevê a Portaria 1811/MD, de 18/12/06.

Logo, o cidadão não tem comprado munições em grandes quantidades, no máximo o que faz é adquirir uma pequena quantia para completar as 50 unidades que pode possuir em seu estoque.

Cumpre salientar ainda, que visando controlar a comercialização para adquirentes não enquadrados no art. 6° da Lei n° 10.826/03, o fabricante nacional investiu no Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria n° 581/MD, de 24/04/06.

Referido Sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, os órgãos competentes possuem controle total sobre a liberação ou bloqueio de pedidos, a circulação de munições e sobre o estoque atual de munições de todas as lojas.

No entanto, para que o cidadão comum tivesse a sua munição identificada, primeiramente ele teria de encomendá-la para que o código com sua identificação fosse gravado em cada estojo, em segundo lugar o fabricante teria que a cada pequena quantidade de munição fabricada, 10, 20 cartuchos, mudar o código e registrar todos os dados pessoais do adquirente, o que tornaria o processo fabril inviável.

Esses são os motivos pelos quais peço aos nobres Pares a supressão do dispositivo destacado nesta emenda.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2007.

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal — São Paulo